



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE**  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

**RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 185/2008**

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela Empresa;

Considerando que a empresa foi autuada por descumprimento da sua LO (1261/2002-DL), datada de 26/03/2002, especificamente quanto ao item relativo à falta de manutenção de antigas instalações do sistema de tratamento de efluentes líquidos bem como do Aterro de Resíduos Sólidos Perigosos e emissão de odores devido à disposição inadequada de resíduos, de sua filial no. 14, localizada em Uruguaiana na Rua Dr. Adyr Mascia, 556, atualmente extinta, transgredindo ao disposto no Art. 255, § 3º. da Constituição Federal, art. 250 da Constituição Estadual, Artigos 19 e 33 do Decreto Federal n.º. 99.274, de 06/06/90, configurando infração ao Art. 44 do Decreto Federal n.º. 3.179, de 21/09/99, que regulamenta a Lei Federal n.º. 9.605, de 12/02/98;

Considerando que a empresa tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente;

Considerando que o Agente Autuador exarou Decisão Administrativa n.º. 594/2006 e Decisão Administrativa de Recurso n.º. 08/2007, contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por **CALÇADOS AZALÉIA S.A.**, reiterando o requerimento para que seja declarada a nulidade do auto de infração, o qual é submetido a este Conselho; e,  
Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

**Art. 2º** - Conhecer o Recurso interposto pela autuada, por ter atendido os requisitos do art. 1º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

**Art. 3º** - Julgar procedente o Auto de Infração incidindo a penalidade de **multa** de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), face à transgressão à legislação ambiental;

**Art. 4º - INCIDENTE** a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), face ao descumprimento da **ADVERTÊNCIA**;

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 28 de março de 2008

**Carlos Otaviano Brenner de Moraes**  
**Presidente do CONSEMA**